



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 10/86**

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de rever e atualizar as normas para a fixação dos Limites Operacionais e Limites Técnicos das Seguradoras, e tendo em vista o que consta do processo CNSP nº 16/81-E,

**R E S O L V E:**

1 – O valor máximo de responsabilidade que a Seguradora poderá reter, em cada risco isolado, será calculado pelas seguintes fórmulas:

a) para A.L. até Cz\$ 81.000.000,00

L.O. = 2% do A.L.

b) para A.L. superior a Cz\$ 81.000.000,00

L.O. = 1,5% do A.L. + Cz\$ 405.000,00

1.1 – A.L. é o ativo líquido da Seguradora, que será representado pela soma do capital realizado, da reserva legal para integridade do capital e das reservas livres, deduzidos os valores correspondentes:

a) aos prejuízos contabilizados;

b) ao destaque de capital para o Departamento de Previdência Privada;

c) às participações, diretas ou indiretas, em sociedades congêneres e/ou entidades abertas de previdência privada.

2) Os Limites Operacionais serão fixados semestralmente pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, com base no AL de 30 de junho e de 31 de dezembro de cada ano, e vigorarão a partir de 1º de outubro do mesmo ano e de 1º de abril do ano seguinte.

2.1 – Ocorrendo aumento de capital em dinheiro ou bens, integralizados após as referidas datas bases, serão os mesmos computados no cálculo dos ativos líquidos.

2.2 – Para o período de 01.06 a 30.09.86, as Seguradoras promoverão novo cálculo do L.O. com base no A.L. de 28.02.86, levantado em função do balanço extraordinário previsto na Circular SUSEP nº 09, de 29.04.86.

*\* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.05.86.*

3 – As Seguradoras requererão à SUSEP a aprovação dos Limites Técnicos – LT que pretenderem adotar em cada ramo ou modalidade de seguro, os quais situar-se-ão entre 10% e 100% do L.O.

3.1 – quando os prêmios retidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao trimestre precedente ao novo período de vigência dos limites técnicos forem inferiores a 10% do novo L.O. da Seguradora, o piso de 10% será substituído pelo percentual verificado na relação entre os prêmios retidos e o novo L.O., observado o percentual mínimo de 2,5%.

3.2 – no caso de início de operações no ramo, o limite técnico mínimo será de 2,5% do respectivo L.O.

4 – Os Limites Técnicos deverão ser fixados, tendo-se em vista a situação econômico-financeira da Seguradora e as condições técnicas de sua carteira no ramo ou modalidade de seguro.

4.1 – A SUSEP poderá fixar Limites Técnicos em valores diversos dos propostos pela Sociedade Seguradora.

4.2 – O IRB, observado o disposto no item 3, poderá estabelecer Limite Técnico para cada ramo ou modalidade de seguro, quando tal providência for indicada por exigência da política de redução da transferência de responsabilidade para o mercado exterior, incentivo à expansão do mercado segurador nacional ou para evitar anti-seleção contra o resseguro e a retrocessão.

5 – O IRB, quando usar da faculdade prevista no subitem 4.2, divulgará os novos limites técnicos mínimos no máximo até 20 de agosto para o período de 01.10 a 31.03 e até 20 de fevereiro para o período de 01.04 a 30.09 de cada ano, prevalecendo os limites vigentes naquelas datas, se a divulgação não se der com a antecedência ora fixada.

5.1 – A divulgação pelo IRB da tabela de limites de Sinistros – LS para o ramo de transporte também obedecerá ao disposto neste item.

6 – Não será fixado Limite Operacional para a Seguradora, quando o valor dos prejuízos contabilizados for superior à soma do capital realizado mais reservas, nem para as Seguradoras que não possuem o capital mínimo exigido.

7 – Nos ramos ou modalidades de seguro cujo resseguro for basicamente o de excesso de danos, poderá a SUSEP, mediante proposta do IRB, fixar limite técnico inferior a 10% do L.O.

8 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções CNSP nº 08/83, 06/84 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 1986

**JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA**

Presidente do CNSP

*\* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.05.86.*